Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 12099/2018
Data: 13/11/2018 Horário: 09:04
Legislativo -

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.
Rib. Preto, 13 NOV 2018
Presidente

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2018.

Of. Nº 2.640/2.018-C.M.

80

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 13/12/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 228/2018** que: **"A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR A TODOS OS CIDADÃOS, O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DIVULGAR PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA",** consubstanciado no **Autógrafo nº 228/2018**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei determina a forma com que deva ser realizada pesquisa de satisfação de usuários da saúde, bem como aborda temática já definida por lei nacional. Com isso, o legislador pretende exercer a função de planejamento dos programas, projetos e atividades do Poder Executivo.

A Constituição estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Considerando os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, mantém-se a exclusividade da iniciativa das matérias a nível municipal, nos termos do Artigo 144 da Constituição Estadual, que prescreve:

> *Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Assim, o Projeto de lei ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, bem como sobre as atribuições de seus órgãos, trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

É vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, obrigar o Executivo a adotar programas, projetos ou atividades.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, emitindo verdadeira ordem ao Chefe do Executivo para executar ações concretas e específicas.

Ademais, a Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece em seu artigo 23 os limites da avaliação que os serviços serão submetidos:

> *Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:*
> *I - satisfação do usuário com o serviço prestado;*
> *II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;*
> *III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;*
> *IV - quantidade de manifestações de usuários; e*
> *V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*
>
> *§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.*
>
> *§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o* ***ranking*** *das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere*

> *o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.*

Em seu artigo 24, a lei federal determina que cada ente poderá expedir regulamento específico acerca da avaliação referida, atribuindo a iniciativa da norma ao Chefe do Poder Executivo.

> *Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.*

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

> *"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

> *"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os*

> *titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).*

O § 1º do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto define bem a atividade de planejamento do Poder Executivo:

> *"Art. 83 – (...)*
>
> *§ 1º - Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos."*

Fica evidente no presente caso que o Legislativo Municipal invadiu a competência do Executivo, impondo a instituição de procedimentos de execução das atividades administrativas da municipalidade sem demonstrar a existência de recursos para sua execução.

Desta feita, foram contrariados o artigo 5º (independência e harmonia entre os Poderes) na atuação do legislador parlamentar.

Por fim, informamos que a Administração Municipal está tomando as devidas providências para implantar em seu serviço a pesquisa de satisfação do usuário e disponibilizar seus resultados no portal da transparência, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.460/2017.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 213/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 213/2018
Projeto de Lei nº 228/2018
Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR A TODOS OS CIDADÃOS, O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DIVULGAR PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio da Secretaria Municipal da Saúde em observância a Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público de garantir a todos os cidadãos, o acesso às informações de interesse público, deverá divulgar Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera Unidade de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde, Unidade Básica Distrital de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Centro de Especialidades.

Artigo 2º - A Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde que trata o "caput" do Artigo 1º desta Lei, tem por objetivo divulgar o diagnóstico do grau de satisfação ou insatisfação dos usuários de modo geral e por Unidade de Saúde.

Artigo 3º - A divulgação da Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde, previstos nesta Lei, deverá contemplar, no mínimo, a avaliação da satisfação quanto aos seguintes quesitos:

I - adequação da estrutura física e equipamentos;

II - horário de funcionamento e atendimento;

III - atendimento da equipe de profissionais da recepção e enfermagem;

IV - atendimento dos médicos e dentistas;

V - marcação de consulta com clínico geral;

VI - marcação de consulta com especialista;

VII - agendamento de exames;

VIII - disponibilidade de insumos para atenção à saúde;

IX - fornecimento de medicamentos pela farmácia básica;

X - visita domiciliar periódica do agente comunitário de saúde.

Artigo 4º - O acesso à informação de que trata esta Lei deverá ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Artigo 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após a data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2018.

IGOR OLIVEIRA
Presidente